



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Autor	Partido
Darci de Matos	PSD

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **noventa cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a **cento e oitenta** meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de até noventa e **oito** por cento.

.....
§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **quinze** por cento de desconto no principal da dívida.

.....
Art. 7º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º-A

.....
§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de **cento e vinte** dias,

CD/22529.48570-00

LexEdit
* C D 2 2 5 2 9 4 8 5 7 0 0 *



na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **quinze** por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e **oitenta** parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de **noventa e oito** por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa** por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.” (NR).

Justificação

EM 2021, apresentei o PL n. 1.752/2021 para ajustar o programa do FIES e suspender o pagamento das parcelas, em razão da pandemia Covid-19. Com a edição da MP 1090, de 2021, entendo ser relevante buscar beneficiar ao máximo os estudantes que passaram por esse difícil período. Por isso, faço ajustes no índices de desconto e na quantidade de parcelas. A partir dessas mudanças, é preciso ajustar os Anexos I, II e III.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225294857000>

CD/22529.48570-00

LexEdit
* C D 2 2 5 2 9 4 8 5 7 0 0 0 *